

Art. 72 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 73 - Será criada uma Comissão de Saúde do Trabalhador, constituída por representantes das diversas secretarias, com o objetivo de realizar a vigilância dos riscos à saúde no trabalho, a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 74 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente ou descendente de 1º grau, mediante comprovação por junta médica oficial.

Parágrafo 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo 2º - A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo até 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogáveis por igual período, mediante avaliação por junta médica oficial.

Parágrafo 3º - Poderá também ser concedida redução de carga horária por motivo de doença em pessoa da família a critério da administração pública, observado o disposto no Parágrafo 1º deste Artigo.

SEÇÃO IV

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença Paternidade

Art. 75 - Será concedida licença a servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. (redação original)

~~Art. 75 - Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. (Caput com nova redação dada pela Lei nº 3.660, de 17.01.2017, publicada no BO 713 de 24.01.2017)~~

OBSERVAÇÃO: O *caput* do artigo 75 da Lei nº 412/95 foi alterado pela Lei nº 3.660/2017 que, por sua vez, teve seus efeitos suspensos, com eficácia *ex nunc*, até o julgamento pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, da Representação de Inconstitucionalidade nº 0004733-14.2017.8.19.0000, de modo a não prejudicar “*eventuais servidores a quem já houve concessão da licença com base na lei impugnada*”. Até o julgamento definitivo e trânsito em julgado da referida ação, considera-se válida a redação do texto original da lei.